



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006675 - GO(2025/0276631-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
AGRAVADO : RISERVA DOS VINHEDOS INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVADO : ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : CANELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : ASA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVADO : GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914
NYCOLLE ARAÚJO SOARES - GO032809
RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE CONEXÃO E DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA INERENTE À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial que discute o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em ação monitória, reconheceu a conexão com outra demanda e, por conseguinte, determinou a redistribuição dos autos para o juízo reputado prevento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

3. Ademais, esta Corte entende que a decisão interlocutória que versa sobre definição de competência, incluindo aquela que resolve sobre a conexão de processos, reveste-se de urgência que justifica a impugnação imediata, pois aguardar sua análise em preliminar de apelação resultaria em potencial anulação de atos processuais e na violação dos princípios da celeridade, eficiência e da economia processual.

4. O acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de instrumento por entender que a decisão sobre conexão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e por não verificar a urgência na matéria, dissentiu da

orientação jurisprudencial consolidada deste Superior Tribunal, notadamente do precedente qualificado firmado no Tema n. 988/STJ, que prevê a impugnação imediata de decisões cuja análise tardia se mostre inútil. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006675 - GO(2025/0276631-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.
ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
AGRAVADO : RISERVA DOS VINHEDOS INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVADO : ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : CANELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : ASA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVADO : GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914
NYCOLLE ARAÚJO SOARES - GO032809
RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE CONEXÃO E DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA INERENTE À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial que discute o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em ação monitória, reconheceu a conexão com outra demanda e, por conseguinte, determinou a redistribuição dos autos para o juízo reputado prevento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

3. Ademais, esta Corte entende que a decisão interlocutória que versa sobre definição de competência, incluindo aquela que resolve sobre a conexão de processos, reveste-se de urgência que justifica a impugnação imediata, pois aguardar sua análise em preliminar de apelação resultaria em potencial anulação de atos processuais e na violação dos princípios da celeridade, eficiência e da economia processual.

4. O acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de instrumento por entender que a decisão sobre conexão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e por não verificar a urgência na matéria, dissentiu da

orientação jurisprudencial consolidada deste Superior Tribunal, notadamente do precedente qualificado firmado no Tema n. 988/STJ, que prevê a impugnação imediata de decisões cuja análise tardia se mostre inútil. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial no qual CLUB CIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 114-118):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONEXÃO DE AÇÕES. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação monitória, reconheceu a conexão entre duas ações e determinou a redistribuição dos autos para o juízo prevento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que reconhece a conexão entre ações e determina a reunião em juízo único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar decisão que reconhece a conexão entre ações, por não estar arrolada no rol do art. 1.015 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ, no Tema 988, admite a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015, desde que demonstrada a urgência e o risco de inutilidade do julgamento na apelação, o que não ocorre no caso em análise.

5. A reunião dos processos, conforme determinada, confere maior segurança jurídica, evitando a possibilidade de decisões contraditórias e otimizando a instrução processual, não havendo urgência a ser relevada no caso, por ausência de prejuízo à parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O agravo de instrumento não é o meio adequado para impugnar decisão que reconhece a conexão entre ações. 2. A ausência de demonstração de urgência impede a aplicação da mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 144-150).

Em suas razões de recurso especial (fls. 169-190), a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a conexão entre a ação monitória (Processo n. 5773046-08.2023.8.09.0051) e a ação declaratória (Processo n. 5279688-54.2023.8.09.0051), divergiu do entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, firmado no Tema Repetitivo n. 988.

Sustenta que a matéria referente à conexão de processos é umbilicalmente ligada à definição da competência, configurando, por si só, a urgência necessária para a mitigação da taxatividade do rol de cabimento do agravo de instrumento, sendo inútil aguardar a sua discussão em apelação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 314-322).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 325-327, 328), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 360-366).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo merece ser conhecido, porquanto foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Passo à análise do recurso especial.

A controvérsia consiste em definir o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, reconhecendo a conexão entre duas ações, determina a redistribuição do feito para o juízo tido por preventivo.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 988), fixou a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo

de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto

do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

A *ratio decidendi* que norteou a fixação da tese no Tema n. 988/STJ é a de que existem matérias cuja postergação da análise para o momento da apelação acarretaria a inutilidade do provimento jurisdicional ou um severo prejuízo à economia processual e à razoável duração do processo.

Dentro desse espectro, a questão da competência jurisdicional, e por extensão a da conexão de processos que pode implicar modificação de competência, se destaca como exemplo paradigmático de urgência inerente.

Permitir que um processo tramite por anos perante um juízo que, ao final, poderá ser declarado incompetente, representa um desperdício de atividade jurisdicional e um retrocesso processual incompatível com os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Esta Corte, ao aplicar o entendimento do Tema n.988, tem reiteradamente reconhecido o cabimento do agravo de instrumento contra decisões que versam sobre conexão. Nesse sentido, colaciona-se precedente da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, que, ao analisar caso similar, expressamente consignou a urgência na matéria:

Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, repetitivo, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 19/12/2018). Desta feita, tenho que a conexão de ações evidencia urgência que revela a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, posto que é umbilicalmente ligada à competência jurisdicional, tema que, como cediço, admite a interposição de agravo de instrumento para além das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.

Deveras, "O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida" (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2015).

[...]

Na espécie, o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento no ponto que trata da conexão de ações.

Em face do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de consignar o

cabimento do agravo de instrumento para combater decisão que determina a conexão de processos. Determino a remessa dos autos à Corte de origem para que julgue o agravo de instrumento conforme entender de direito.
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996617 - PR (2021/0311764-1), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Decisão Monocrática, DJe 03/03/2022.)

Trazendo o mesmo raciocínio ao caso concreto, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que a matéria referente à conexão

“não está elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se verifica o preenchimento do requisito objetivo da urgência exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação da regra de mitigação, o que implica o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento” (fl. 61).

Tal fundamentação destoa frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte, que reputa a questão da conexão urgente e passível de impugnação imediata. A decisão do juízo de primeiro grau de redistribuir o feito para a 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia tem o condão de modificar a competência para processamento e julgamento da causa, atraindo a aplicação da tese firmada no Tema n. 988/STJ.

Assim, o acórdão recorrido, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, violou a correta exegese do art. 1.015 do CPC/2015, conforme interpretado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que, superada a questão da admissibilidade, prossiga no julgamento do mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.006.675 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0276631-9

Número de Origem:

57730460820238090051 611120340 61112034020248090051

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.

ADVOGADO : OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

AGRAVADO : RISERVA DOS VINHEDOS INCORPORADORA SPE LTDA

AGRAVADO : ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO : CANELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : ASA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVADO : GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

NYCOLLE ARAÚJO SOARES - GO032809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO
MONETÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026